



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
06/2026. PROCESSO LICITATÓRIO 52/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN, BAIRRO CENTRO, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 75/2026 e a PORTARIA CONJUNTA RETIFICADORA SGG/SEF Nº 18/2026 – **PUBLICAÇÃO:** DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22714 12.03.2026 **PROCESSO:** SCC 16043/2026, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.

LICITANTE: MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC, CNPJ nº 78.493.343/0001-22.

RELATÓRIO

Trata o presente Parecer Jurídico, da formulada questão, acerca da legalidade do procedimento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN, BAIRRO CENTRO, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 75/2026 e a PORTARIA CONJUNTA RETIFICADORA SGG/SEF Nº 18/2026 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22714 12.03.2026 PROCESSO: SCC 16043/2026**, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.

Informa-se ainda no Edital que a despesa global decorrente da execução do objeto desta licitação é estimada em 457.549,15 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

A justificativa apresentada foi a seguinte:

1.3. DA JUSTIFICATIVA

Os serviços objeto do presente Termo de Referência proporcionarão aos moradores e visitantes do município de Celso Ramos/SC, melhorias em sua qualidade de vida, com acesso em melhores condições, prezando pela mobilidade, segurança e higiene.



Ressalta-se que o departamento de engenharia da AMPLASC elaborou as peças técnicas do projeto para o seu desenvolvimento.

As secretarias municipais não possuem servidores e equipamentos em número suficiente para executar os serviços sem comprometer o cronograma das demais atividades de suas competências. Além disso, não possuem conhecimento técnico para realização dos serviços, o que poderia representar risco a segurança dos servidores, além de comprometer a qualidade das obras.

Assim, a solução mais adequada consiste na contratação de empresa para realização dos serviços de pavimentação asfáltica, com execução da drenagem pluvial sinalização, do Trecho II – Avenida Dom Daniel Hostin, com base em critérios objetivos de habilitação, que garantam a capacidade técnica e econômica da empresa executora. A contratação deverá ser realizada conforme a lei que rege as contratações públicas e será supervisionada/fiscalizada por servidores capacitados.

Além disso, a contratação poderá gerar economicidade, haja vista a possibilidade de competição. A pavimentação asfáltica tem durabilidade estimada em 10 anos, período no qual não serão exigidos grandes investimentos ou mobilização de equipes para manutenção corretiva.

Na requerida contratação, os serviços não são considerados “comuns”, pois não se enquadram na classificação nos termos do artigo 6º, XIII da Lei 14.133/21, tratando-se de contratação de obra de engenharia que se enquadra no conceito expresso do inciso XII do mesmo artigo.

A contratação é necessária para resolver problemas de mobilidade urbana, trafegabilidade, alagamentos e abastecimento de água; melhorando a condição de vida da população e promovendo mais comodidade e segurança no deslocamento da população Celsoramense e visitantes.

Deverá ser contratada empresa do ramo de atividade do objeto licitado que demonstre ter capacidade técnica e financeira para execução dos serviços.

A contratação solicitada não está prevista no Plano Anual de Contratações, que ainda se encontra em elaboração no município.

O pedido de parecer provém do setor de compras do município e veio acompanhado dos documentos que instruem o procedimento noticiado retro, como Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização de Demanda, cópia do Edital/anexos, Termo de Referência.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio



de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, o presente parecer, como sabido, possui caráter estritamente informativo e orientador, jamais vinculativo ao Administrador.

ASPECTOS LEGAIS/DOCTRINÁRIOS



Inicialmente, tem-se que a regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserida pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

De início convém registrar que o fundamento legal para a concorrência pública na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) está no artigo 6º, inciso XXXVIII, que define **concorrência como uma modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.**

Além disso, o artigo 28 também menciona a concorrência como uma modalidade de licitação, enquanto o art. 29 esclarece o procedimento a ser utilizado:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;**
- III - concurso;



IV - leilão;
V - diálogo competitivo.

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ainda, a concorrência, segundo a lei, pode adotar diversos critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XLI.

A lei também prevê a possibilidade de concorrência eletrônica, com o critério de julgamento sendo o menor preço ou maior desconto, conforme artigo 31.

O **artigo 17, § 2º**, por seu turno, destaca que o pregão/concorrência eletrônica, proporciona mais transparência ao processo, permitindo que todas as fases sejam acompanhadas em tempo real pela internet.

No âmbito do município de Celso Ramos o Decreto Municipal nº 3.119/2023 e o Decreto Lei 3.282/2024, que visa justamente regulamentar a Lei 14.133/2021.

Feitas considerações, cumpri destacar que no presente procedimento a Administração busca realizar a contratação do objeto almejado através de **Concorrência Eletrônica**.

Assim, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão das regras inseridas nos artigos 17, 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo, a realização de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN, BAIRRO CENTRO, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 75/2026 e a PORTARIA CONJUNTA RETIFICADORA SGG/SEF Nº 18/2026 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22714 12.03.2026 PROCESSO: SCC 16043/2026, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.

Conforme justificativa constante no Edital, com estes serviços executados, será oferecido ao público-alvo, melhorias em sua qualidade de vida.

Ressalta-se que o departamento de engenharia da AMPLASC elaborou as peças técnicas do projeto para o seu desenvolvimento.

Na requerida contratação, os serviços são considerados “obras comuns”, conforme o Art 6º, XIII da Lei 14.133/21, tratando-se de contratação de obra de engenharia.

Neste sentido, compete ao município adotar as medidas necesssárias para melhor atender aos munícipes, contribuindo para uma melhor qualidade de vida e neste caso específico, primando pela melhoria da infraestrutura urbana.

Por tais razões, a aquisição em questão, está visivelmente de acordo com o interesse público.

Visando o atendimento das finalidades institucionais da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, qual seja, oferecer serviços públicos e de qualidade, faz-se necessário que este ente, disponha dos bens/serviços descritos no objeto acima a fim de propiciar a prestação dos serviços em favor da comunidade, como explicado no Termo de Referência.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações neste município e se confirma a compatibilidade da contratação, com o referido plano.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade, área requisitante, alinhamento entre a contratação e o planejamento, descrição dos requisitos da contratação, da especificação dos bens, forma e critérios de seleção do fornecedor, responsabilidades da contratada, responsabilidades da contratante, do prazo de vigência, das condições de pagamento, dos preços e alterações - aumento e supressão, da fiscalização, das sanções, matriz de risco, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, etc, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui consonância com o preceito da lei 14.133/2001 (art. 18).

Portanto, o procedimento encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da LLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

Com respeito à MINUTA DO EDITAL, conforme sabido, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital, Minuta do Contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão de acordo com a legislação.

Por fim, com respeito ao **princípio da publicidade**, registra-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios.**

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto a realização de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN, BAIRRO CENTRO, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 75/2026 e a PORTARIA CONJUNTA RETIFICADORA SGG/SEF Nº 18/2026 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22714 12.03.2026 PROCESSO: SCC 16043/2026**, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo, constata-se a legalidade do ato.

A propósito, o critério de escolha da proposta vencedora será o de **menor preço global**, desde que o concorrente cumpra com os requisitos de contratação constantes no Termo de Referência e Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelos Decretos Municipais nº 3.119/2023 e 3.282/2024; art. 37, XXI e 175 da CF **OPINA-SE** pela legalidade do presente procedimento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN, BAIRRO CENTRO, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 75/2026 e a PORTARIA CONJUNTA RETIFICADORA SGG/SEF Nº 18/2026 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22714 12.03.2026 PROCESSO: SCC 16043/2026, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos, 28 de abril de 2026.

Paulo Cesar da Cunha Tavares
Advogado OAB/SC 12.447